



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Municipal de Transição e Requalificação Profissional dos Condutores de Veículos de Tração Animal (Carroceiros) no Município de Montes Claros/MG e estabelece diretrizes para a substituição e a extinção gradual do uso de animais para tração de cargas e pessoas no perímetro urbano, ampliando o foco do apoio social para incluir chefes de família e pessoas em extrema vulnerabilidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

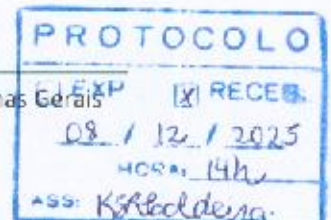
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Transição e Requalificação Profissional dos Condutores de Veículos de Tração Animal (VTA)**, denominada "**Política Carroceiro Cidadão**", como instrumento de diretrizes para a extinção gradual e definitiva da circulação de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município de Montes Claros, visando:

- I. O bem-estar e a proteção dos animais de tração;
- II. A melhoria da segurança e da mobilidade urbana;
- III. A inclusão social e a transição profissional digna dos trabalhadores atingidos.

Art. 2º A Política Municipal "Carroceiro Cidadão" observará as seguintes diretrizes para sua implementação pelo Poder Executivo:

- I. **Criação de Cadastro e Indenização:** Instituir cadastro municipal dos carroceiros e prever indenização pela entrega voluntária e definitiva do animal e do VTA (carroça);





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

- II. **Auxílio Financeiro Transitório:** Prever a concessão de renda temporária (auxílio financeiro) para a transição profissional;
- III. **Requalificação Profissional:** Promover cursos de capacitação e apoio à inserção no mercado de trabalho;
- IV. **Apoio Social e Previdenciário:** Promover orientação e suporte para acesso a benefícios assistenciais e previdenciários (INSS), com foco em grupos prioritários;
- V. **Destinação dos Animais:** Garantir o resgate, tratamento e encaminhamento dos animais para adoção responsável ou santuários, preferencialmente utilizando recursos do FUMBEA.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE EXECUÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal será responsável por planejar e executar a Política Carroceiro Cidadão, definindo em regulamento:

- I. O órgão ou a Secretaria responsável pela coordenação do Programa;
- II. O prazo para a realização do **Cadastro Municipal de Carroceiros e Veículos de Tração Animal (CMC-VTA)**;
- III. Os requisitos detalhados para a adesão e a comprovação da condição de carroceiro, incluindo o prazo mínimo de residência no Município.

Art. 4º O Poder Executivo deverá estipular os valores e a forma de pagamento dos benefícios financeiros, observando as seguintes diretrizes:

- I. **Indenização Única:** Prever indenização pela entrega do VTA e do animal, em valor compatível com o mercado;
- II. **Auxílio Financeiro Transitório (AFT):** Conceder auxílio mensal de transição, em valor não inferior a **1 (um) Salário Mínimo vigente**, pelo período a ser definido em regulamento, condicionado à participação nos cursos de qualificação, exceto para os grupos prioritários definidos no Art. 5º.

Art. 5º O regulamento da Política deverá estabelecer **apoio social diferenciado e prioritário** para os seguintes grupos, prevendo a possibilidade de extensão do Auxílio Financeiro Transitório, mediante avaliação social:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

I. **Carroceiros Idosos:** Condutores com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**, para fins de apoio ao acesso a benefícios previdenciários e assistenciais (BPC/Loas) ou aposentadoria;

II. **Chefes de Família:** Mulheres responsáveis pelo sustento da família que exerciam a atividade de carroceira;

III. **Vulnerabilidade Extrema:** Pessoas identificadas pelo Serviço Social do Município em situação de extrema vulnerabilidade social e sem condições imediatas de requalificação profissional.

CAPÍTULO III - DA DESTINAÇÃO E CUSTEIO DOS ANIMAIS

Art. 6º A destinação dos animais entregues voluntariamente deve seguir as normas de bem-estar animal, sendo vedado o seu uso para trabalho, abate ou revenda para tração.

§ 1º O custeio das despesas veterinárias, alimentação e acolhimento dos animais resgatados deverá ser priorizado com recursos provenientes do **Fundo Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal (FUMBEA)**, criado pela Lei nº 5.250, de 10 de março de 2020.

CAPÍTULO IV - DA PROIBIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo deverá estabelecer um **prazo máximo para a transição e a requalificação**, após o qual será efetivada a proibição da circulação e do uso de Veículos de Tração Animal (VTA) para transporte de cargas e pessoas em todo o perímetro urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá instituir o órgão, o grupo de trabalho ou a equipe de fiscalização necessária para o cumprimento da proibição, após o término do prazo de transição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E FONTES DE RECURSO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei e de sua regulamentação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

§ 1º As despesas relativas à indenização (Art. 4º, I), ao Auxílio Financeiro Transitório (Art. 4º, II) e à Requalificação Profissional (Art. 2º, III) serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal e/ou dotações específicas das Secretarias competentes (Desenvolvimento Social/Trabalho), sendo vedado o uso de recursos do FUMBEA para esta finalidade, em razão de sua destinação legal específica.

§ 2º As despesas relativas ao acolhimento e tratamento dos animais serão custeadas prioritariamente com recursos do FUMBEA.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os detalhes operacionais e financeiros da Política no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros – MG, 08 de dezembro de 2025.

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora